



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
30 MAI 2017  
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPARTº DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

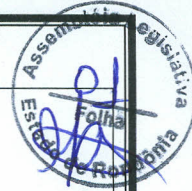
PROTOCOLO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa  
30 MAI 2017  
Protocolo: 744/17  
Processo: 744/17

PROJETO DE LEI

Nº

682/17



AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – PMDB

Dispõe sobre a Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher pelos serviços de saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo definida como:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART° DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

N°

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – PMDB

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 2º Os serviços de saúde pública e privada que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Estado de Rondônia ficam obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, devendo constar no formulário motivo do atendimento, descrição detalhada dos sintomas e lesões apresentadas, diagnóstico e a conduta clínica adotada.

Parágrafo único. A notificação compulsória da violência contra a mulher deverá ser preenchida em 3 (três) vias, que terão a seguinte procedência:

I – a primeira ficará em poder da instituição de saúde que prestou o atendimento;

II – a segunda deverá ser encaminhada à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Família ou ao Ministério Público do Estado de Rondônia; e

III – a terceira será entregue à vítima ou seu acompanhante, por ocasião da alta.

Parágrafo único. A comunicação obrigatória de que trata o inciso II deste artigo deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após o atendimento.

Art. 3º Os dados constantes em arquivo de violência serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I – ao denunciante, à vítima ou acompanhante desta, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito; e

II – à autoridade policial, judiciária ou Ministério Público, mediante solicitação oficial.

Parágrafo único. Os dados contidos no formulário de identificação, exceto aqueles que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim bimestral, para a Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelos serviços de saúde pública, e sanções pecuniárias às unidades privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Estadual.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	DEPART° DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP		
		PROJETO DE LEI	N°

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – PMDB

Art. 5° Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a designar órgão competente para promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, para acolher e assistir as mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 6° A notificação de que trata esta Lei não interfere no disposto na Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e na Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de maio de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**PMDB**

**JUSTIFICATIVA**

Senhoras e Senhores Parlamentares,

A presente proposta objetiva colaborar com o combate à violência sofrida pelas mulheres no Estado de Rondônia, suplementando a legislação atual a fim de tornar mais eficiente os mecanismos já existentes.

A ideia da construção deste Projeto de Lei foi discutida durante reunião com o Promotor Público Héverton Aguiar, da Promotoria de Defesa da Mulher, que mostrou a necessidade de se criar esse mecanismo de proteção às vítimas da violência doméstica.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPART° DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO MAURÃO DE CARVALHO – PMDB

A ideia da construção deste Projeto de Lei foi discutida durante reunião com o Promotor Público Héverton Aguiar, da Promotoria de Defesa da Mulher, que mostrou a necessidade de se criar esse mecanismo de proteção às vítimas da violência doméstica.

Muito embora exista no Brasil e no mundo intensa preocupação com a mulher vítima de violência, protegida em acordos, tratados, estatutos, diplomas legais e programas governamentais, verifica-se que a violência contra a mulher permanece uma constante na sociedade brasileira, com números crescentes de casos relatados a cada ano.

Nesse contexto, observa-se que a implementação de políticas públicas mais ágeis e eficientes depende do oferecimento de informações seguras e atualizadas, formulando-se dados estáticos aptos a embasar a elaboração de projetos direcionados ao efetivo combate dessa forma de violência.

É notável que os serviços de saúde, em número considerável de vezes, são responsáveis pelo primeiro contato com mulheres vítimas de violência física, ou seja, atuam como a porta de entrada do que pode vir a ser caracterizado como uma violência contra a mulher, motivo pelo qual é mister a comunicação, por parte de tais entidades, aos Órgãos estaduais competentes, a fim de se permitir uma busca mais eficiente das soluções para tal problema.

Ademais, é de suma importância a comunicação à autoridade policial de tais casos, uma vez que, assim, esta tomará conhecimento em tempo hábil do ocorrido, o que possibilitará uma apuração e elucidação mais céleres dos fatos.

Por oportuno, vale destacar que, embora já exista no ordenamento jurídico a notificação compulsória para casos de violência contra a mulher (Lei nº 10.77/2003), tal formulário e notificação são destinados ao núcleo epidemiológico da Secretaria de Saúde, tratados como meros agravos à saúde, não resultando, na maioria das vezes, em comunicações à autoridade policial.

Pretende-se, portanto, ampliar a notificação compulsória, alcançando os demais mecanismos competentes a fim de elaboração de políticas públicas mais consistentes e aproximação da autoridade policial de tais casos de violência, contribuindo assim, para a fomentação de mudanças sociais e culturais no que tange à violência contra a mulher.

Pelo exposto, contamos com o apoio e o voto de Vossas Excelências para aprovação de nossa proposição.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia